

----- ATA N°3. -----
----- REUNIÃO ORDINÁRIA DE NOVE DE NOVEMBRO DE
2017. -----
----- FIXAÇÃO DAS TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
IMÓVEIS (IMI) 2017, A COBRAR EM 2018 (deliberação
n°25/2017):- No seguimento da Informação n°011/
/SDG/2017, de 3 de novembro, do Técnico Superior,
José Cachide, da Divisão Económica e Financeira -
- Setor de Desenvolvimento e Gestão, foi presente
a Proposta n°040/GAP/2017, de 6 de novembro,
subscrita pelo senhor Vice-Presidente da Câmara
Municipal, relativa ao assunto em título, do
seguinte teor: "Considerando que: A Lei 73/2013,
de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autar-
quias Locais e das Entidades Intermunicipais -
- RFALEI) estabelece na alínea a) do artigo 14°
que constituem receitas dos municípios, entre
outras, o produto da cobrança do **Imposto Muni-
cipal sobre Imóveis (IMI)**, que de acordo com o
artigo 1° do Código do Imposto Municipal sobre
Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n°287/
/2003, de 12 de novembro, e respetivas altera-
ções, incide sobre o valor tributável dos prédios
rústicos e urbanos situados no território portu-
guês, sem prejuízo do disposto na alínea a) do

nº1 do artigo 23º, onde se estabelece que constitui receita das freguesias o produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos; Nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 25º da Lei nº75/2013, de 12 de setembro e do nº5 do artigo 112º do CIMI, os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, definem as taxas do imposto municipal sobre imóveis para vigorarem no ano seguinte entre os limites de 0,3% a 0,45% para prédios urbanos localizados na sua área territorial; O CIMI permite associar o referido imposto a políticas municipais, entre as quais se apresentam a reabilitação urbana, o combate à desertificação, o incentivo e promoção do mercado de arrendamento habitacional, a sensibilização dos proprietários para a obrigatoriedade de promoverem a conservação do seu património imobiliário e de contribuírem para a revitalização urbana; São atribuídas aos municípios competências legais para estabelecimento de coeficientes de majoração ou minoração em situações particulares como são por exemplo os casos dos prédios urbanos arrendados, prédios urbanos devolutos e/ou em ruínas, prédios urbanos com eficiência

energética, de prédios rústicos com atividade agrícola ou de ação de limpeza e desmatação, nomeadamente na prevenção contra incêndios; Nos termos dos n.º14 e 16 do artigo 112.º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos mesmos devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até **30 de novembro**, para vigorarem no ano seguinte; Não obstante a importância que os Impostos Diretos e nomeadamente o IMI têm no contexto das receitas municipais, considerando que estamos já a viver num quadro de relativa estabilidade relativamente ao volume de receitas do IMI, temos o enquadramento adequado para manter inalterada, face ao ano transato, a taxa de IMI no que respeita aos prédios urbanos contemplados na alínea c) do n.º1 do artigo 112.º do Código do IMI, aplicando também as reduções para as famílias em função do número de dependentes a cargo. Presente a Informação Técnica n.º011/SDG/2017, em anexo, da Divisão Económica e Financeira - Sector de Desenvolvimento e Gestão com os dados estatísticos históricos e evolutivos das receitas fiscais, **PROPONHO** que a Câmara Municipal delibere: Aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com

a alínea a) do artigo 14° da Lei n°73/2013, de 3 de setembro, alínea d) do n°1 do artigo 25° e da alínea ccc) do n°1 do artigo 33° da Lei n°75/2013 de 12 de setembro, a fixação das seguintes taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis, para vigorar no ano 2017 com efeitos de liquidação no ano 2018: **PONTO I - TAXAS:** 1. Ao abrigo do n°5 do artigo 112° do Decreto-Lei n°287/2003, de 12 de novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), com a alteração introduzida pelo Artigo 2° da Lei n°64/2008, de 05 de dezembro: **a)** A taxa de **0,35%** para os prédios urbanos contemplados na alínea c) do n°1 do artigo 112° do mesmo código, cujo intervalo a Lei fixou de 0,3 % a 0,45 % (Redação da Lei n°7-A/2016 de 30 de março). 2. Nos termos e para os efeitos dos n°6 a 9 e 12, do artigo 112° do diploma supracitado no ponto n.° 1, fixar: **a)** A **majoração de 30%** sobre a taxa aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Estarreja tenha determinado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ao abrigo do disposto no n°2 do artigo 89° do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo

Decreto-Lei n°555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, enquanto não forem iniciadas as obras intimadas por motivos alheios ao Município de Estarreja, nos termos da aplicação do n°8 do artigo 112° do CIMI; **b) Majorar até ao dobro** a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a € 20,00 por cada prédio abrangido (n°9 do artigo 112° do CIMI); **3. Elevação, para o triplo,** das taxas previstas, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio, por aplicação o n°3 do artigo 112° do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, na redação dada pela Lei n°64-B/2011, de 30 de dezembro; **4.** Aprovar que sejam desencadeados procedimentos administrativos que permitam deliberar em 2018 a **redução de 20%** aplicável aos prédios urbanos habitacionais arrendados, em todo o território do Município, cujos proprietários façam prova do respetivo arrendamento, junto da Câmara Municipal, até 30/06/2018 (n°7 do artigo 112° do CIMI). **5.** Nos termos e para os efeitos do

nº20 do artigo 71º do EBF (Incentivos à reabilitação urbana), isentar de IMI os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação no âmbito da estratégia de reabilitação em vigor no Município de Estarreja, por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, podendo ser renovada por um período adicional de cinco anos, conforme disposições do nº7 do Artigo 71º do EBF; **PONTO II - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS: 6.** Os serviços, para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no nº3 e em cumprimento do nº16, ambos do artigo 112º do CIMI, elaborarão listagens das situações previstas em 2 e 3 do Ponto I - Taxas, para que se torne possível efetuar a liquidação do imposto em tempo oportuno." Depois de analisar este assunto, a Câmara Municipal deliberou, por maioria, com quatro votos a favor da Coligação PSD/CDS-PP e dois votos contra das Vereadoras do Partido Socialista, Catarina Rodrigues e Madalena Balça, aprovar a presente Proposta. -----

**IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) 2017 -
- REDUÇÃO PREVISTA NO ARTº 112º-A DO CÓDIGO DO
IMI (CIMI) (deliberação nº26/2017):-** Em seguida,
foi presente a Proposta nº041/GAP/2016, de 6 de

novembro, emanada pelo senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, sobre o assunto referido em título, do seguinte teor: "Considerando que: A Lei 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais -RFALEI) estabelece na alínea a) do artigo 14º que constituem receitas dos municípios, entre outras, o produto da cobrança do **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**, que de acordo com o artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei nº287/2003, de 12 de novembro, e respetivas alterações, incide sobre o valor tributável dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº1 do artigo 23º, onde se estabelece que constitui receita das freguesias o produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos; Nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 25º da Lei nº75/2013, de 12 de setembro e do nº5 do artigo 112º do CIMI, os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, definem as taxas do imposto municipal sobre imóveis para vigorarem no ano seguinte entre os limites de 0,3% a 0,45%

para prédios urbanos localizados na sua área territorial; O n.º1 do artigo 112.º-A do CIMI estabelece que os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro; Nos termos do n.º2 do artigo 112.º-A do CIMI, a deliberação de redução da taxa de IMI pela Assembleia Municipal, deverá ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previsto no n.º14 do artigo 112.º do CIMI, por transmissão eletrónica de dados até ao dia **30 de novembro** do ano a que o imposto respeita; De acordo com o previsto no n.º6 do artigo 112.º-A do CIMI a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio destinado a habitação própria e permanente. Presente a Informação Técnica n.º012/SDG/2017, em anexo, da

Divisão Económica e Financeira - Setor de Desenvolvimento e Gestão com o cálculo da estimativa da despesa fiscal inerente à aplicação da redução que se prende aprovar, **PROPONHO** que a Câmara Municipal delibere: Aprovar e submeter à Assembleia Municipal, de acordo com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº73/2013, de 3 de setembro, e alínea ccc) do nº1 do artigo 33º da Lei nº75/2013, de 12 de setembro e da alínea d) do nº1 do artigo 25º, da mesma Lei, para aprovação por este órgão deliberativo, a fixação das seguintes reduções: **1.** Ao abrigo do nº1 do art. 112º-A do Decreto-Lei nº287/2003 de 12 de novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), na sua redação atual, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, fixar uma redução fixa conforme se segue: **a) Redução de 20,00 €** para os casos com 1 dependente a cargo; **b) Redução de 40,00 €** para os casos com 2 dependentes a cargo; **c) Redução de 70,00 €** para os casos com 3 ou mais dependentes a cargo. Em cumprimento do preceituado no nº2, do artigo 16º da Lei nº73/2013 de 03 de setembro, a estimativa da despesa fiscal inerente à aplicação da redução prevista, será de 55.520,00 €." Após

uma breve discussão sobre esta matéria, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta apresentada. -----

---- FIXAÇÃO DAS TAXAS DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2018 - EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2017 (deliberação n°27/2017):-

Na sequência da Informação n°013/SDG/2017, de 6 de novembro, prestada pelo Técnico Superior, José Cachide, da Divisão Económica e Financeira - Setor de Desenvolvimento e Gestão, foi presente a Proposta n°042/GAP/2017, de 6 de novembro, subscrita pelo senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal e relativa ao assunto acima mencionado e cujo conteúdo é o seguinte: "Considerando que: A Lei 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e que a alínea b) do artigo 14° dispõe que constitui receita dos municípios, entre outros "o produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do Artigo 18°" do mesmo diploma; O n°1 do artigo 18° da mesma Lei estabelece que "os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas

coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território"; A referida Lei estabelece no n.º12 do artigo 18.º a possibilidade de ser fixada uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150 000 euros; De acordo com o disposto no n.º17 do artigo 18.º a deliberação a que se refere o n.º1 do mesmo artigo, deverá ser comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança. Presentes os dados estatísticos históricos e evolutivos desta receita fiscal contidos na Informação Técnica n.º013/SDG/2017, em anexo, da Divisão Económica e Financeira - Sector de Desenvolvimento e Gestão, **PROPONHO** que a Câmara Municipal delibere:1. Aprovar e submeter à Assembleia Municipal ao abrigo da alínea ccc) do n.º1 do artigo 33.º da Lei n.º75/2013 de 12 de setembro e da alínea d) do n.º1 do artigo 25.º, da

mesma Lei, para aprovação por este órgão deliberativo, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 14º e do artigo 18º ambos da Lei nº73/2013 de 3 de setembro, com as respetivas alterações, o lançamento das seguintes taxas de derrama: **a) 1,5%** sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, relativamente ao rendimento gerado na área geográfica do Município de Estarreja, com referência ao ano 2017, a liquidar no ano 2018, de acordo com o nº1 do artigo 18º da Lei nº73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual; **b) 0,01%** sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativamente ao rendimento gerado na área geográfica do Município de Estarreja, com referência ao ano 2017, a liquidar no ano 2018, para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os 150 000 euros, de acordo com o nº10 do artigo 18º da Lei nº73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual". Após troca de impressões sobre esta matéria, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta apresentada. -----
---- Reportando-se aos assuntos agora aprovados sobre o IMI e a DERRAMA, as Vereadoras do Partido Socialista, Catarina Rodrigues e Madalena Balça,

prestaram a seguinte Declaração: "Tendo em consideração o enquadramento legal que permite a aplicação do Imposto Municipal sobre Imóveis, a Câmara decidiu manter a taxa genérica de 0,35% para o ano de 2018, daí o nosso voto contra. Já em anos anteriores, tanto na Câmara como na Assembleia Municipal, os Vereadores do PS têm defendido a aplicação da taxa de 0,3%, o mínimo permitido por lei, aliviando, dessa forma e de um modo geral, as famílias estarrejenses do significativo encargo que passaram a ter, sobretudo depois da reavaliação dos prédios feita pelas finanças. Como já antes afirmámos, a taxa de IMI deveria ser um dos instrumentos estratégicos na fixação de pessoas, uma vez que Estarreja tem vindo a perder população. Ainda em termos fiscais, tal como aconteceu em anos anteriores, as vereadoras apoiam, votando a favor nos pontos 2.4, 2.6 e 2.7, a manutenção da taxa da Derrama e a aplicação do IMI familiar que reduz em 20,00€, 40,00€ e 70,00€ o valor do IMI a pagar pelas famílias, de acordo com o número de dependentes do agregado familiar: 1, 2 e 3 respetivamente e que não seja aplicada a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP)." -----

----- Tomando a palavra, e respondendo às senhoras Vereadoras do PS, o senhor Presidente da Câmara Municipal disse o seguinte: "Mantendo a taxa de IMI nos valores dos anos transactos, com a bonificação às famílias com mais do que um dependente e às operações urbanísticas integradas na ARU, a câmara mantém a política de devolução responsável de rendimentos às famílias estarrejenses, deixando de cobrar uma receita na ordem dos 750.000 euros se tivermos como referência a taxa máxima (0,45%) ou de cerca de 400.000 euros se se considerar a taxa intermédia de 0,4%. Na equação global relativa ao denominado pacote fiscal para 2018, definido que ficará o valor da derrama, falta ainda considerar a componente da comparticipação do IRS que detém um papel importante na devolução de rendimentos que sempre perseguimos e que será submetida a uma próxima reunião de câmara." -----